# UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL CURSO DE DIREITO - CPTL

# FERNANDA LUÍSA BENTO DE SOUZA

# RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS RESTAURATIVA

TRÊS LAGOAS, MS 2024

# FERNANDA LUÍSA BENTO DE SOUZA

# RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS RESTAURATIVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Câmpus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Carolina Ellwanger.

TRÊS LAGOAS, MS 2024

# FERNANDA LUÍSA BENTO DE SOUZA

# RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS RESTAURATIVA

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

## Professora Doutora Carolina Ellwanger

UFMS/CPTL – Orientadora

Professora Doutora Marília Rulli Stefanini

UFMS/CPTL - Membro

Doutor Danilo Augusto Formágio

Defensor Público - Membro

#### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pela minha vida e por me abençoar ao longo do curso de Direito. Aos meus pais, irmã e demais familiares, que sempre me incentivaram e permaneceram ao meu lado nos momentos difíceis. À minha professora orientadora, Carolina Ellwanger, por aceitar compartilhar seus conhecimentos para a elaboração do meu trabalho de conclusão de curso. Ao meu supervisor de estágio, por todo o aprendizado, que certamente contribuirá significativamente para minha atuação profissional. E, por fim, aos meus amigos, que sempre me apoiaram com amor e carinho.

#### **RESUMO**

A pesquisa tem como objetivo principal a verificação de índices de ressocialização em estabelecimentos penais brasileiros entre os meses de agosto de 2023 e junho de 2024, com o intuito de questionar a aplicação das disposições legais. A metodologia aplicada foi qualiquantitativa, sendo utilizado como base a Lei de Execução Penal, a Constituição Federal e dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça. Foram analisados artigos científicos de plataformas como Google Acadêmico e Scientific Electronic Library Online (SCIELO), bem como pesquisas em sites da rede mundial de internet. Neste contexto, é examinada a aplicação da ressocialização no sistema carcerário brasileiro por meio de percentuais que comparam a quantidade de vagas oferecidas e a lotação atual de cada unidade penal em alguns Estados, com o objetivo de verificar como esses índices podem influenciar no ambiente o qual os indivíduos estão privados de liberdade. Assim, diante da escassez de vagas de trabalho e estudo nas unidades prisionais, a Justiça Restaurativa emerge como uma solução que envolve não apenas os internos, mas também as vítimas e a comunidade, promovendo um processo mais amplo de ressocialização e participação ativa de todos os envolvidos. A Justiça Restaurativa é sugerida como método ressocializador capaz de oferecer aos indivíduos a oportunidade de vivenciar uma nova perspectiva de futuro, superando a visão punitiva e vingativa da sociedade. Assim, trabalhar a ressocialização nos estabelecimentos penais significa cumprir as disposições da Lei de Execução Penal e garantir aos reeducandos uma chance de reintegração social ao término da reprimenda.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Lei de Execução Penal. Pena. Ressocialização.

#### **ABSTRACT**

The main objective of the research is to verify resocialization rates in Brazilian penal establishments between the months of August 2023 and June 2024, with the aim of questioning the application of legal provisions. The methodology applied was qualitative and quantitative, using as a basis the Criminal Execution Law, the Federal Constitution and data provided by the National Council of Justice. Scientific articles from platforms such as Google Scholar and Scientific Electronic Library Online (SCIELO) were analyzed, as well as searches on websites on the global internet. In this context, the application of resocialization in the Brazilian prison system is examined through percentages that compare the number of places offered and the current capacity of each penal unit in some States, with the aim of verifying how these rates can influence the environment in which individuals are deprived of freedom. Thus, given the scarcity of work and study places in prison units, Restorative Justice emerges as a solution that involves not only inmates, but also victims and the community, promoting a broader process of resocialization and active participation of all involved. Restorative Justice is suggested as a resocializing method capable of offering individuals the opportunity to experience a new perspective of the future, overcoming society's punitive and vindictive vision. Thus, working on resocialization in penal establishments means complying with the provisions of the Penal Execution Law and guaranteeing those re-educated a chance of social reintegration at the end of the reprimand.

**Keywords:** Criminal Execution Law. Pity. Resocialization. Restorative Justice.

# LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1	
Ilustração 2	14
Ilustração 3	17
Ilustração 4	17
Ilustração 5	19
Ilustração 6	19

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPTL – Campus de Três Lagoas

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

JR – Justiça Restaurativa

LEP – Lei de Execução Penal

MS – Mato Grosso do Sul

SCIELO – Scientific Eletronic Library Online

TCC -Trabalho de Conclusão de Curso

UFMS - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

# SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
1.1 Histórico da Pena	9
1.2 Atual objetivo da pena	10
1.3 Objetivo da Lei de Execução Penal	12
2. O CAOS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	13
2.1 Dados quantitativos	15
2.1.1 Da pesquisa referente aos meses de setembro/2023 a fevereiro/2024	16
2.1.2 Da pesquisa realizada entre os meses março/2024 a junho/24	18
3 PERSPECTIVAS PARA MELHORAR A RESSOCIALIZAÇÃO	20
4 CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS	23

# 1 INTRODUÇÃO

Nem sempre a pena foi tratada com aspecto ressocializador. Em retrospecto à antiguidade, é possível denotar que a reprimenda era forma de castigo imposta aos indivíduos que desrespeitassem as regras do convívio social ou cometessem algum pecado disciplinado pela Igreja Católica.

Com o passar dos anos, esse critério foi modificado, especialmente com o advento da Lei de Execução Penal, onde o principal objetivo do cumprimento da pena é a ressocialização, sendo esta medida indispensável tanto para presos provisórios quanto para os definitivos.

Verifica-se que em alguns presídios da Federação, a carência de iniciativas ressocializadoras tem levado os estabelecimentos penais à beira de um colapso, diante da superlotação e da ausência de programas eficazes nesse sentido.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo verificar os percentuais de meios ressocializadores fornecidos em estabelecimentos penais, utilizando uma abordagem metodológica que combina técnicas quantitativas e qualitativas. Para isso, serão utilizados dados disponibilizados pelo site do Conselho Nacional de Justiça, além de pesquisas bibliográficas em livros, artigos científicos, sites da internet e legislações específicas (Lei de Execução Penal e Constituição Federal).

O artigo abordará o histórico e os objetivos da pena e da Lei de Execução Penal, a atual situação do sistema penitenciário brasileiro com base nos dados coletados no site do Conselho Nacional de Justiça durante o período da pesquisa, e apresentará a Justiça Restaurativa como um método de ressocialização para as unidades prisionais que apontam um déficit significativo nessas iniciativas.

#### 1.1 Histórico da Pena

O convívio em sociedade exigiu, desde os primórdios, a presença de regras para disciplinar os seres humanos e permitir a convivência social. O descumprimento dessas regras gerava punições, que foram evoluindo gradativamente ao longo dos anos.

A pena passa por muitas definições e diferentes pontos de vista. Para alguns, ela é excessiva; para outros, é muito branda. Afinal, qual é a maneira correta de enxergar a aplicação da pena?

Antigamente (4000 a.C. a 3500 a.C.), a pena tinha uma dupla finalidade: a primeira era eliminar aquele que se tornasse inimigo da comunidade, dos seus deuses e forças mágicas; por

sua vez, a segunda era evitar o contágio pela mancha que afetava o agente, além de prevenir as reações vingativas dos seres sobrenaturais. Nesse contexto, a pena já começava a assumir características de retribuição, pois, ao ser expulso do corpo social, o indivíduo perdia a proteção do grupo a que pertencia, ficando vulnerável a ataques de qualquer pessoa (Caldeira, 2009, p. 05/06).

Ocorre que no período que corresponde ao século 450 a.C, apenas as pessoas favorecidas com a leitura e que sabiam decifrar as regras tinham acesso às leis e, consequentemente, a aplicação das punições, o que gerava uma pressão por parte daqueles que não possuíam essa condição por não serem patrícios (Penchel e Siqueira, 2021, p.02).

Diante desse cenário, surgiu a Lei das XII Tábuas, descrevendo as leis e as respectivas punições aos infratores e devedores em caso de descumprimento. Observa-se neste momento (462 a.C.), um marco histórico que deu início às regras em sociedade de modo acessível a todos, estabelecendo desde o poder dos pais sobre as famílias, até as punições mais severas em caso de furtos e inimizades políticas (Bezerra, 2024).

Verifica-se que até os períodos mencionados acima, as leis tinham como finalidade apenas vingar e punir a qualquer custo aqueles que descumprissem as regras, sem o objetivo de reeducar o indivíduo.

Para Aury Lopes Júnior, a principal motivação nesta época era a vingança, não devendo se confundir com o real conceito de pena: "O principal é que nessa época existia uma vingança coletiva, que não pode ser considerada como pena, pois vingança e pena são dois fenômenos distintos. A vingança implica liberdade, força e disposições individuais; a pena, a existência de um poder organizado" (Lopes JR., 2023, p. 17).

Assim, a aplicação da pena passa por diferentes períodos, cujo objetivo inicial era sempre de impor castigo e vingança, sem dar lugar a uma compreensão mais ampla do verdadeiro significado das penalidades.

#### 1.2 Atual objetivo da pena

O processo penal está atrelado à evolução da pena, visto que é o meio indispensável para sua aplicação. Além disso, este procedimento condiciona o exercício do poder de punir à rigorosa observância de um conjunto de regras que constituem o devido processo legal. (Lopes JR., 2023, p. 17).

A responsabilidade pela aplicação da pena é do Estado, que deve garantir uma punição imediata, adequada e justa ao cidadão que pratica um ato ilícito, além de assegurar todos os direitos inerentes ao reeducando na esfera penal.

Assim, para que haja a efetiva aplicação da pena, não basta que o fato seja típico, ilícito e culpável; é necessário que o cidadão seja submetido a um julgamento, no qual se reúnam provas de materialidade e autoria suficientes para formar o conjunto probatório capaz de convencer o juiz e, consequentemente, justificar a aplicação da pena (Lopes JR., 2019, p. 37).

Acrescenta-se que há uma existência de um vínculo entre o processo penal e aplicação da pena. Para Aury Lopes Júnior, não existe delito sem pena, nem pena sem delito e processo, nem processo penal senão para determinar o delito e impor uma pena (Lopes JR., 2023, p. 17).

Joachim Renzikowski, descreve a pena como imposição de uma dor ao infrator de um crime (Renzikowski, 2022, p.10):

A pena é simplesmente a dor infligida ao criminoso em virtude de seu cri-me. em nenhum lugar do capítulo "e. Do direito penal e do direito de graça" kant sugere que a imposição de um mal (a "dor") constitui um objetivo situado fora da pena, a ser buscado por seu intermédio de maneira específica.

Contudo, não se pode falar em dor, uma vez que o método de restringir um indivíduo e privá-lo de sua liberdade jamais deve ser caracterizado como um ato doloroso. Ao comparar com a pena de morte, que era aplicada e ainda é realizada em alguns países, como China, Egito e Palestina, entre outros (BBC, 2024), a pena restritiva de liberdade tem um efeito mais brando e visa a reeducação para o convívio social.

A pena deve ser analisada sob um caráter educativo, já que privar o indivíduo da sociedade significa reeducar suas atitudes, de modo que, ao retornar à coletividade, ele não pratique os mesmos atos.

Por sua vez, Guilherme Nucci menciona duas funções da pena, uma em caráter corretiva e outra de perspectiva reeducativa, isso porque a visão e aplicação da pena de acordo com cada função, diz respeito as escolhas que o indivíduo adotará em seu cumprimento (Nucci, 2023, p. 22):

A função retributiva é o alerta gerado ao criminoso acerca de seu comportamento penalmente ilícito, produzindo uma aflição corretiva, cuja proporcionalidade precisa estar em rigoroso paralelo com a gravidade do que foi realizado. A função reeducativa ou ressocializadora oportuniza ao sentenciado uma revisão de seus conceitos e valores de vida para, querendo, alterar seu comportamento futuro e não mais delinquir; porém, a reeducação é uma faculdade e não uma obrigatoriedade. Caso cumpra sua pena e mantenha seus próprios princípios, desde que não torne a delinquir, não mais será sancionado.

Conclui-se que a pena é definida como um conjunto de medidas impostas ao cidadão para reeducá-lo de suas atitudes, se assim escolher, e não como uma mera vingança imputada ao indivíduo em razão de suas ações contra alguém.

#### 1.3 Objetivo da Lei de Execução Penal

Quando o cidadão efetivamente é condenado a uma pena, ou seja, tem sua sentença condenatória transitada em julgado conforme dispõe o artigo 5°, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, começa a cumprir as condições impostas pelo Juízo (Brasil, 1988).

Assim, o poder de cobrar a pena imposta deixa de ser do juiz que conduziu o processo de conhecimento e passa a ser do Juízo da Execução Penal (Brasil, 1984). O autor Guilherme Nucci conceitua Execução Penal como fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção penal (Nucci, 2023, p. 18).

Verifica-se que a Lei de Execução Penal n.º 7.210/1984 é uma legislação especial que visa garantir aos condenados seus direitos e deveres. Dispõe o artigo 1º da LEP (1984), "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado."

Desse dispositivo, conclui-se que o objetivo atual é a ressocialização do indivíduo durante o cumprimento da pena.

Ressocializar significa reinserir no indivíduo uma consciência social que o torne novamente apto a cumprir normas sociais compartilhadas. O termo é utilizado para se referir às práticas que visam reintegrar à sociedade pessoas que cumprem pena, evitando a reincidência de atos ilícitos e promovendo sua participação ativa na vida social (Betoni, 2024).

Consoante a isso, o artigo 10° da Lei de Execução Penal preceitua a responsabilidade do Estado como dever de permitir aos internos do sistema prisional a assistência para prevenir o crime e orientar sobre o retorno à convivência em sociedade após o cumprimento da pena (Brasil, 1984), ou seja, o papel do Estado deixa de ser meramente punitivo e passa a ser ressocializador.

Por sua vez, o artigo 41, inciso VI e VII da LEP, dispõe o direito dos internos à realização de atividades profissionais, intelectuais, educacional, dentre outras, o que podemos resumir em trabalho e estudo, momentos desportivos, métodos que influenciam diretamente na ressocialização do apenado (Brasil, 1984).

É estrito e objetivo o compromisso do Estado para com o condenado no que diz respeito ao fator ressocializador, uma vez que este é o principal objetivo da Lei de Execução Penal.

#### 2 O CAOS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Segundo a Agência Gov, atualmente o Brasil enfrenta um aumento significativo de registros de crimes, o que gera, consequentemente, um maior número de pessoas encarceradas e contribui diretamente para uma situação degradante nos estabelecimentos penais do país. Segundo os dados (Agência GOV, 2024):

Em 2022, foram executados 235.175 mandados de prisão feitas por polícias dos estados, enquanto, em 2023, foram 236.752, um aumento de 8,71%. Já as prisões feitas pelas equipes do MJSP somam 29.281 em 2023, contra 19.686 em 2022. O indicador se refere à quantidade de prisões em flagrante delito, preventivas, temporárias e capturas realizadas. Somando os dados das polícias federais e operações integradas, o número de prisões chega a 58.520.

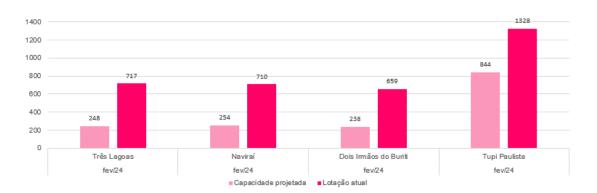
Verifica-se que pouco é retratado nos meios de comunicação a real situação do sistema carcerário, enquanto os delitos são diariamente reportados pelas mídias.

Assim, conforme evidenciam os gráficos a seguir, os estabelecimentos penais estão à beira de um colapso, pois a capacidade projetada, em comparação com a lotação atual, é alarmante e desrespeita gravemente a dignidade humana.

Embora o artigo 88 da Lei de Execução Penal estabeleça que o condenado será alojado em cela individual, que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório, com requisitos básicos de salubridade do ambiente, condicionantes à existência humana (Brasil, 1984), essa disposição torna-se impossível de ser cumprida diante das superlotações.

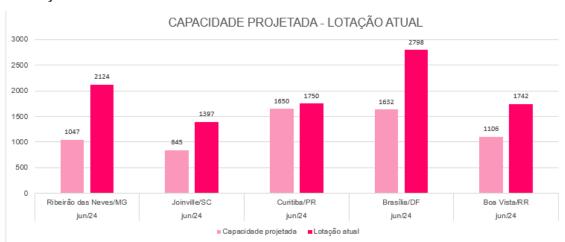
Ilustração 01

CAPACIDADE PROJETADA - LOTAÇÃO ATUAL



FONTE: gráfico elaborado pelas autoras

## Ilustração 2



FONTE: gráfico elaborado pelas autoras

Nenhum dos presídios monitorados durante o período de pesquisa apresentou uma lotação inferior à capacidade projetada, o que evidencia uma violação direta à dignidade dos indivíduos privados de liberdade.

Nesse sentido (Costa Neto, 2013):

Não resta dúvida que a grande maioria dos estabelecimentos penitenciários brasileiros estão superlotados. Como é de conhecimento comum, prisões superlotadas são extremamente perigosas: aumentam as tensões elevando a violência entre os presos, tentativas de fuga e ataques aos guardas. Não é surpresa que uma parcela significativa dos incidentes de rebeliões, greves de fome e outras formas de protesto nos estabelecimentos prisionais do país sejam diretamente atribuídos à superlotação.

Em que pese não existam registros de rebeliões durante os meses de pesquisa deste trabalho (CNJ, 2024), para Francisco Batista de Sousa, os presídios não estão isentos de, a qualquer momento, sofrer um constante movimento de indisciplinas, visto que a superlotação é um fator predominante para o desencadeamento dessas situações (Sousa, 2018, p. 49):

Estudos mais aprofundados, de autoridade penitenciária e policial, demonstram claramente que as pré-condições para os tumultos estão na deficiente manutenção das prisões e na superlotação carcerária. Prisões sujas e malcheirosas contribuem para transformar delinquentes em verdadeiras feras. Eles pouco se importam em matar ou morrer, dominados pela incerteza de que qualquer coisa é preferível aos longos e vindouros anos de penosa cadeia.

A autora Carla Giselle Duenha de Souza, explica ainda que a crise do sistema prisional está correlacionada com possíveis problemas externos (Souza, 2021, p. 78):

O sistema prisional passa por uma grande crise, há problemas de todas as ordens, como as superlotações, as grandes demandas e a falta de vagas nos presídios que se intensifica cada dia mais. Isso ocorre devido, às altas concentrações da população nas cidades, a falta de oportunidades de estudo tendo como consequências poucas chances no mercado de trabalho, ocasionando assim o aumento de conflitos e consequentemente o crescimento dos índices de criminalidade.

Por sua vez, Rogério Greco descreve em sua obra (Greco, 2024, p. 477):

Também não escapou à crítica dos juristas o critério de prevenção especial positiva ou ressocialização. A finalidade, segundo essa concepção, é a de recuperar o condenado, fazendo sua reinserção na sociedade. Em um sistema penitenciário falido, como faremos para reinserir o condenado na sociedade da qual ele fora retirado pelo Estado? Será que a pena cumpre, efetivamente, esse efeito ressocializante ou, ao contrário, acaba de corromper a personalidade do agente? Busca-se produzir que tipo de ressocialização? Quer-se impedir que o condenado volte a praticar novas infrações penais, ou quer-se fazer dele uma pessoa útil para a sociedade?

Devido à ineficácia do processo de ressocialização, cerca de 90% dos ex-presidiários que retornam à sociedade acabam reincidindo em crimes e sendo novamente presos. Dada a forma como os detentos são tratados, é improvável que consigam reintegrar-se à sociedade sem carregar marcas profundas da experiência vivida na prisão (Medonecky, 2014).

Em um seminário de Segurança Pública, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, afirmou que é necessário voltar a trabalhar a perspectiva da ressocialização, tanto para os presos provisórios, quanto para os que cumprem pena definitiva, pela progressão ou está em processo de ressocialização (Angelo e Vital, 2024).

Gilmar Mendes também enfatizou em sua fala que seu gabinete desenvolve o projeto "Começar de Novo", que oferece quatro vagas para egressos do sistema prisional. O principal objetivo é sensibilizar entidades públicas e privadas para promover a ressocialização dos detentos (Angelo e Vital, 2024).

Em outras palavras, a superlotação nos estabelecimentos penais é uma situação frequentemente ignorada por muitos. É evidente que a adoção de critérios cada vez mais voltados para a ressocialização pelo sistema penitenciário é o que pode fazer a diferença nesses locais, prevenindo uma crise irreversível.

#### 2.1 Dados quantitativos

Durante o período de setembro de 2023 a junho de 2024, foi conduzida uma pesquisa através do site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o intuito de levantar informações em alguns presídios de segurança média em diversos estados da Federação. A pesquisa utilizou

dados fornecidos pelas inspeções mensais para verificar a capacidade projetada e a lotação atual, bem como os números referentes à quantidade de vagas ofertadas e preenchidas com os meios de ressocialização através do estudo e trabalho (CNJ, 2024).

Insta mencionar que as informações disponibilizadas no referido site não são retroativas, o que impossibilitou uma análise mais comparativa com os anos anteriores.

Inicialmente, a verificação baseou-se nas penitenciárias de Três Lagoas/MS, Naviraí/MS, Dois Irmãos do Buriti/MS e Tupi Paulista/SP. Em seguida, a pesquisa foi expandida para as penitenciárias com capacidades maiores, sendo estas Ribeirão das Neves/MG, Joinville/SC, Curitiba/PR, Brasília/DF e Boa Vista/RR, entre os meses de março e junho de 2024 (CNJ, 2024).

Além disso, os dados de lotação e ressocialização foram correlacionados mensalmente com os números de rebeliões no sistema carcerário brasileiro, com o objetivo de demonstrar que, quanto menos métodos ressocializadores fossem implementados nos estabelecimentos penais, maior seria a incidência de rebeliões (CNJ, 2024).

No entanto, ao longo da pesquisa não foram registrados episódio de motins nos presídios, mesmo diante do baixo percentual de ressocialização e superlotação das unidades (CNJ, 2024).

Assim, a pesquisa foi aprofundada apenas em relação à quantidade de vagas disponibilizadas para estudo e trabalho, sendo esses os únicos métodos ressocializadores oferecidos pela maioria das unidades prisionais.

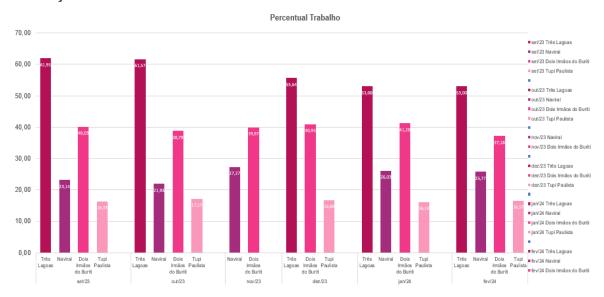
#### 2.1.1 Da pesquisa referente aos meses de setembro/2023 a fevereiro/2024

A princípio, a presente pesquisa foi relacionada à Penitenciária de Segurança Média da Comarca de Três Lagoas/MS, sendo analisada a capacidade do estabelecimento penal e os números de vagas de estudo e trabalho fornecidos pelo sistema aos internos.

Com as informações obtidas dessa unidade, foi necessário correlacionar a mais três estabelecimentos penais que apresentavam lotações carcerárias semelhantes, a fim de manter uma média entre eles e analisar os métodos ressocializadores, sendo estes da comarca de Naviraí/MS, Dois Irmãos do Buriti/MS e Tupi Paulista/SP (CNJ, 2024).

Durante seis meses, esses dados mantiveram-se constantes, sendo verificado um bom percentual na distribuição de vagas para trabalho e um número menos significativo para estudo (CNJ, 2024), conforme demonstra o gráfico a seguir:

Ilustração 3

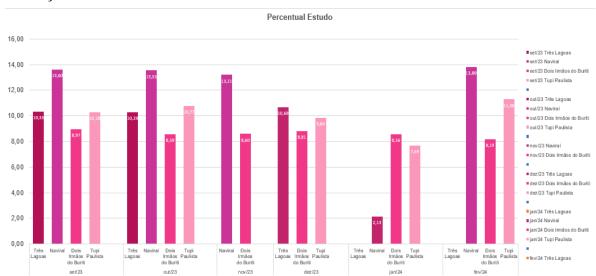


FONTE: gráfico elaborado pelas autoras

Os percentuais de vagas ocupadas nos estabelecimentos penais evidenciam que mais da metade da população carcerária está sendo beneficiada com a oportunidade de trabalho na penitenciária de segurança média de Três Lagoas/MS. Em contrapartida, as demais ficam abaixo de 50% (cinquenta por cento) dos indivíduos que exercem atividade laboral nas unidades (CNJ, 2024).

Ao analisar os índices de estudos, observa-se que as vagas oferecidas nesses estabelecimentos são ainda mais alarmantes, uma vez que em comparação a lotação atual, não é ofertado ao menos 15% (quinze por cento) de vagas para o ensino escolar aos reeducandos (CNJ, 2024):

Ilustração 4



FONTE: gráfico elaborado pelas autoras

Insta mencionar que o Decreto n.º 7.626, de 24 de novembro de 2011, instituiu o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional. Dentre os objetivos lançados neste plano, está a contribuição para a universalização da alfabetização e para a ampliação da oferta de educação no sistema prisional (Civil, 2011).

Entretanto, o estudo que possui maior importância e relevância para a ressocialização, principalmente no que diz respeito ao fator da alfabetização, é menos ofertado nos estabelecimentos penais acima, o que resulta em uma enorme falta de oportunidades para aqueles que nunca tiveram acesso à educação básica.

Segundo Pinto (2018), "A educação em contexto prisional é um direito constitucional além de ser um meio para o custodiado adquirir conhecimento e possivelmente conseguir trilhar novos caminhos ao sair do estabelecimento penal."

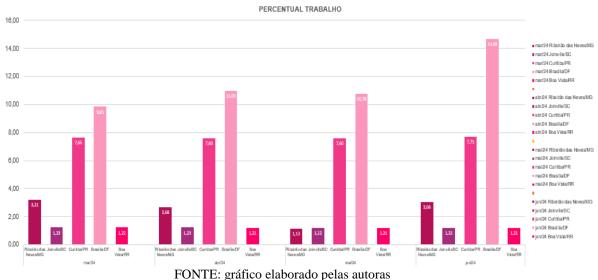
Conclui-se, nesta primeira etapa da pesquisa, que, apesar de existir um alto índice de vagas de trabalho, elas não são suficientes para atender a todos os internos nos programas de ressocialização, considerando a baixa adesão aos estudos.

#### 2.1.2 – Da pesquisa realizada entre os meses março/2024 a junho/24

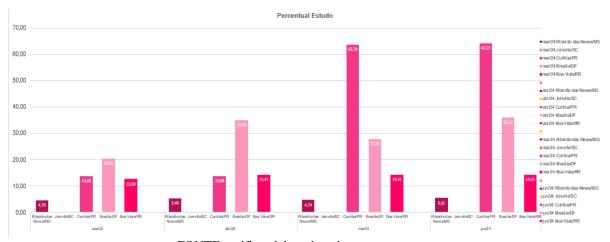
As ilustrações a seguir demonstram os percentuais referentes às vagas ofertadas de trabalho e estudo em relação aos Estabelecimentos Penais de Ribeirão das Neves/MG, Joinville/SC, Curitiba/PR, Brasília/DF e Boa Vista/RR, unidades estas, com uma população carcerária maior (CNJ, 2024).

No entanto, o que deveria apresentar uma média maior no número de ressocializações - uma vez que, em tese, quanto maior a população do sistema carcerário, maior seria a quantidade de vagas - revelou uma desproporção em relação a esse aspecto no ambiente carcerário (CNJ, 2024):

# Ilustração 5



## Ilustração 6



FONTE: gráfico elaborado pelas autoras

Observa-se nos dados acima que os estabelecimentos penais extremamente lotados não oferecem nem ¼ (um quarto) da população carcerária com acesso à ressocialização no que diz respeito ao fator trabalho (CNJ, 2024).

A importância da implantação de um sistema de trabalho para os presos está no fato de proporcionar-lhes uma ocupação, reduzindo o tempo ocioso. Trata-se de uma forma de laborterapia, que consiste em ocupar o tempo com atividades profissionais, oferecendo ao condenado a oportunidade de ser efetivamente reintegrado à vida em sociedade (Sousa, 2018, p. 34).

Embora exista uma compensação no número de vagas preenchidas para estudo, elas ainda não preenchem uma parte significativa da atual lotação desses estabelecimentos, tampouco suprem a falta de vagas para o trabalho (CNJ, 2024).

Nesse sentido (Cabral e Silva, 2010, p. 04):

A realização de uma atividade por parte do trabalhador preso, desde que orientada de acordo com a sua aptidão e capacidade, propicia ao mesmo a sua valorização enquanto ser humano e a concretização de sua dignidade. Além disso, tal atividade possibilita que o detento se prepare para a sua vida futura fora do estabelecimento penitenciário, como cidadão capaz de colaborar com a sociedade da qual foi retirado.

É preocupante como o Estado, responsável direto por esses internos, está conduzindo o processo de ressocialização dentro das unidades penais. Os dados coletados no site do CNJ mostram que, atualmente, vivemos em um sistema mais punitivo e vingativo do que ressocializador. (CNJ, 2024).

# 3 – PERSPECTIVAS PARA MELHORAR A RESSOCIALIZAÇÃO

A Lei de Execução Penal expressa em seu texto o direito dos internos de terem acesso aos métodos de ressocialização, uma vez que este é um dos principais objetivos do cumprimento de pena atualmente (Brasil, 1984).

Dispõe os artigos 31 e 126 da Lei n.º 7.210/84 (Brasil, 1984):

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

Conforme mencionado na LEP, os indivíduos privados de liberdade têm, em tese, o direito e o dever ao trabalho e estudo dentro das Unidades Penitenciárias (Brasil, 1984). No entanto, esses números se mostram precários em alguns estados da federação, o que evidencia a falta de cumprimento do que está disposto em lei e fere uma garantia constitucional inerente aos presos, conforme demonstrado nos gráficos acima (CNJ, 2024).

Os dados revelam a dificuldade do Estado em manter e cumprir integralmente a Lei de Execução Penal, o que indica que apenas esses métodos não são suficientes para atender à demanda existente (CNJ, 2024). Para que esses números sofram um aumento significativo, o responsável pela execução da pena precisaria dispor de recursos financeiros, de espaço e de infraestrutura para tal.

Dessa forma, a inserção de outro método ressocializador seria necessária para cumprir o dispositivo legal, visto que a ressocialização é indispensável para manter um ambiente harmonioso no estabelecimento prisional. Nesta ocasião, a Justiça Restaurativa poderia estar

alinhada com as disposições da Lei de Execução Penal, garantindo aos internos um método alternativo de ressocialização e remição de pena (Brasil, 1984).

Nesse sentido (Souza, 2021, p. 89):

A Justiça Restaurativa (JR) diferentemente da Justiça Tradicional tem um enfoque diverso que permite com que o autor de um delito possa assumir responsabilidades e fazer a devida reparação do dano eventualmente causado, bem como trazer maior participação dos envolvidos no delito (vítima, autor e sociedade), também permitir o envolvimento da comunidade e possibilitar o restabelecimento das relações sociais rompidas devido à prática delituosa.

Com base no entendimento de Souza, o objetivo da Justiça Restaurativa é reunir a vítima, o ofensor e a sociedade, de forma voluntária, em um diálogo com o propósito de restaurar o dano sofrido e, consequentemente, oferecer uma nova perspectiva sobre crime, pena e ressocialização (Souza, 2021).

A justiça restaurativa emerge na década de 1970 como uma alternativa à crise estrutural do modelo tradicional do sistema penal, trazendo consigo a promessa de uma abordagem mais construtiva para a realização da justiça. Para Anchutti, ela também representa uma forma de se opor ao punitivismo predominante nas políticas criminais das últimas décadas (Achutti, 2012, p. 08).

Um exemplo dessa iniciativa pode ser adotado no Estado do Paraná, que adotou a Justiça Restaurativa como método ressocializador por meio do Projeto Travessia. Esse projeto, que envolve a atuação de diversos profissionais do sistema judiciário e penitenciário, tem sido implementado na unidade de progressão de regime em Ponta Grossa, com o objetivo de aprimorar as condições de cumprimento de pena e promover uma melhor reinserção social dos sentenciados em processo de progressão de regime (Souza, 2021, p. 98).

De acordo com Carla Giselle Duenha de Souza a seleção dos internos para participação da Justiça Restaurativa é realizada da seguinte forma (Souza, 2021, p. 98/99):

A seleção e progressão dos apenados para esta unidade é feita de acordo com critérios preestabelecidos e com apoio da Equipe Técnica e de Segurança da Penitenciária Estadual de Ponta Grossa, às quais vêm acompanhando os apenados desde seus respectivos ingressos em tal unidade. Após a seleção dos presos pela equipe da PEPG, eles são divididos em grupos de quinze pessoas. Cada grupo participa de quatro encontros de círculos de construção de paz, com o objetivo de integrar os presos e apresentar a nova proposta da Unidade de Progressão, fortalecer vínculos e o relacionamento interpessoal. Todos os presos que passam a integrar a Unidade de Progressão participam dos círculos, como etapa importante para fortalecer os objetivos da Unidade de Progressão (UP).

O grupo da Pastoral Carcerárias afirma (Carcerária):

A vítima expressa como ela se sente após a agressão e as marcas que ela sofreu, tanto físicas como psicológicas. Esse diálogo também abarca as pessoas que envolvem a vítima, pessoas com as quais ela tem laços afetivos. O agressor também vai dizer o que estava pensando, o que foi que o levou a fazer o que fez, e a resolução do conflito deve nascer do grupo.

#### Ainda, segundo Daniel Achutti (Achutti, 2012, p. 08):

Na justiça restaurativa, (a) a vítima poderá participar dos debates envolvendo o conflito; (b) o procedimento poderá não resultar em prisão para o acusado, mesmo que ele venha a admitir que praticou o delito e provas robustas corroborem a confissão; (c) há a possibilidade de realização de um acordo entre as partes; e (d) os atores jurídicos especializados deixarão de ser os protagonistas, abrindo espaço para um enfrentamento interdisciplinar do conflito; dentre outras características.

Após análise dos textos, entende-se que manter um círculo de construção de paz nas Unidades Penais traz inúmeros benefícios. Além de proporcionar um ambiente saudável para a convivência, a Justiça Restaurativa garante aos internos muito mais do que uma remição de pena, vindo a impactar diretamente na reconstrução de muitas famílias e na criação de novas oportunidades após o cumprimento da reprimenda.

Na ausência da ressocialização, esse sistema punitivo cria um ciclo de ainda mais violência, sem que a vítima ou ofensor tenham possibilidade de se recuperar (Carcerária).

Ainda que esse movimento seja realizado não em um sentido pejorativo de culpa, mas sim de, seguindo os preceitos da JR, que admite problemas e responsabilidades para buscar e implementar soluções, a Justiça Restaurativa transforma a infração. Ela deixa de ser vista apenas como uma violação de um tipo penal e passa a ser compreendida como o resultado de um contexto muito mais amplo e de origens complexas, indo além de uma simples relação de causa e efeito (Marques *et al.*, 2021, p. 125).

Assim, a JR concentra-se na reparação dos danos causados pelo comportamento criminoso, sendo mais eficaz quando conduzida por meio de processos cooperativos que envolvem todas as partes interessadas. Esse enfoque pode resultar na transformação de pessoas, relacionamentos e comunidades (Souza, 2021, p. 91).

É possível transformar o sistema judiciário, afastando-o do caráter meramente punitivo. Isso porque, combinando trabalho e estudo, que já são oferecidos, embora de forma limitada em algumas unidades, com a Justiça Restaurativa, é viável proporcionar aos indivíduos uma nova chance e realmente cumprir o objetivo de ressocialização.

# 4 CONCLUSÃO

A ressocialização é um direito fundamental dos indivíduos privados de liberdade que estão cumprindo de pena, conforme disciplinado pela Lei de Execução Penal. No entanto, a ausência de métodos ressocializadores nos estabelecimentos penais brasileiros, combinada com a superlotação carcerária, evidencia o caos enfrentado pelo sistema prisional, que fica diretamente exposto a registros de rebeliões.

A privação de liberdade não deve ser utilizada apenas como punição, mas como uma oportunidade de reeducação, permitindo que os internos possam retornar à vida em sociedade. Confinar uma pessoa por 10 ou 15 anos, por si só, não assegura que ela terá uma nova visão de futuro; ao contrário, se prevalecer apenas o caráter punitivo, é provável que ela volte à criminalidade, buscando vingança pelo sofrimento e dor vividos durante o encarceramento.

Assim, o Estado, responsável pela aplicação da pena, deve assegurar um sistema equilibrado e cumprir o que determina a lei, para que, ao término da reprimenda, os indivíduos sejam reintegrados à sociedade ressocializados, com uma nova perspectiva de vida e futuro.

Diante o exposto, este artigo tem como objetivo destacar a importância das medidas ressocializadoras nos estabelecimentos penais e o déficit existente nessa área, além de sugerir a implementação de novos métodos, como a Justiça Restaurativa. Esse modelo promove uma abordagem mais abrangente da ressocialização, ao envolver não apenas o interno, mas também a vítima e a sociedade, o que contribuiria para atender a uma parte significativa das demandas nos estabelecimentos penais brasileiros.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Sistema Penal: contribuições abolicionistas para uma política criminal do encontro**. Disponível em: <a href="https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/III/18.pdf">https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/III/18.pdf</a>>. Acesso em: 5 out. 2024.

AGÊNCIA GOV. **Criminalidade no Brasil cai após ampliação de investimentos em segurança pública**. Agência Gov. 31 de jan. 2024. Disponível em: <a href="https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202401/criminalidade-no-brasil-cai-apos-ampliacao-de-investimentos-em-seguranca-publica">https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202401/criminalidade-no-brasil-cai-apos-ampliacao-de-investimentos-em-seguranca-publica</a>. Acesso em: 26 ago. 2024.

ANGELO, Tiago; VITAL, Danilo. **Ressocializar é política de segurança pública, não só de direitos humanos, diz Gilmar**. Consultor Jurídico. Brasília. 07 de jun. de 2024. Disponível em: <a href="https://www.conjur.com.br/2024-jun-07/ressocializar-e-politica-de-seguranca-publica-nao-so-de-direitos-humanos-diz-gilmar/">https://www.conjur.com.br/2024-jun-07/ressocializar-e-politica-de-seguranca-publica-nao-so-de-direitos-humanos-diz-gilmar/</a>. Acesso em: 26 ago. 2024.

BBC. **Quantos países ainda aplicam a pena de morte e quantas pessoas são executadas assim?** G1. 26 de jan. de 2024. Disponível em: <a href="https://g1.globo.com/mundo/noticia/2024/01/26/quantos-paises-ainda-aplicam-a-pena-demorte-e-quantas-pessoas-sao-executadas-assim.ghtml">https://g1.globo.com/mundo/noticia/2024/01/26/quantos-paises-ainda-aplicam-a-pena-demorte-e-quantas-pessoas-sao-executadas-assim.ghtml</a>. Acesso em: 7 set. 2024.

BBC, Verify. **Pena de morte: quantos países ainda aplicam a punição e quantas pessoas são executadas assim?** BBC, 25 de jan. de 2024. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/c1w172jn1deo. Acesso em: 15 set. 2024.

BETONI, Camila. **Ressocialização**. Info Escola. Navegando e Aprendendo. 2024. Disponível em: <a href="https://www.infoescola.com/sociologia/ressocializacao/">https://www.infoescola.com/sociologia/ressocializacao/</a>. Acesso em: 4 out. 2024.

BEZERRA, Juliana. **Lei das Doze Tábuas**. Toda Matéria, [s.d.]. Disponível em: https://www.todamateria.com.br/lei-das-doze-tabuas/. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm</a>> Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/17210.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/17210.htm</a>. Acesso em: 22 ago. 2024.

CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. **O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil.** Revista do CAAP, [S. l.], v. 16, n. 1, 2010. Disponível em: https://periodicos.ufmg.br/index.php/caap/article/view/47189. Acesso em: 4 out. 2024.

CALDEIRA, Felipe Machado. **A Evolução Histórica, Filosófica e Teória da Pena.** Revista da EMERJ, v. 12, nº 45, 2009. Disponível em: <a href="https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\_online/edicoes/revista45/Revista45\_255.pdf">https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\_online/edicoes/revista45/Revista45\_255.pdf</a>. Acesso em: 5 out. 2024.

CARCERÁRIA, Pastoral. **Justiça Restaurativa**. Pastoral Carcerária, 2024. Disponível em: <a href="https://carceraria.org.br/justica-restaurativa">https://carceraria.org.br/justica-restaurativa</a>. Acesso em: 26 ago. 2024.

CIVIL, Casa. **Presidência da República**. Disponível em: <a href="http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\_docman&view=download&alias=10027-decreto-7626-24-novembro-2011&category\_slug=fevereiro-2012-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 11 set. 2024.

CNJ, Geopresídios. **Dados das inspeções no estabelecimento penais.** 2024. Disponível em: <a href="https://www.cnj.jus.br/inspecao\_penal/mapa.php">https://www.cnj.jus.br/inspecao\_penal/mapa.php</a>>. Acesso em: 22 out. 2024.

COSTA NETO, Nilo Siqueira. **Sistema penitenciário brasileiro: a falibilidade da prisão no tocante ao seu papel ressocializador**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3560, 31 mar. 2013. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/24073. Acesso em: 10 set. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Artigos 1º a 120 do Código Penal.** v.1. 26th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.477. ISBN 9786559775798. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775798/. Acesso em: 22 out. 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. SRV Editora LTDA, 2023. *E-book*. ISBN 9786553626355. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/. Acesso em: 06 jun. 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** Saraiva Educação, 2019. 16. Ed. ISBN 9788553605729. Disponível em: <a href="https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf">https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf</a>>. Acesso em: 9 out. 2024c.

MARQUES, Mariana Pasqual *et al.* **Projeto Rede Justiça Restaurativa: Possibilidades e práticas nos sistemas criminal e socioeducativo**. Conselho Nacional de Justiça. 2021. ISBN 9786588014059. Disponível em: <a href="http://file:///C:/Users/Usuario/Downloads/rede-justica-restaurativa-possibilidades-e-praticas-nos-sistemas-criminal-e-socioeducativo.pdf">http://file:///C:/Users/Usuario/Downloads/rede-justica-restaurativa-possibilidades-e-praticas-nos-sistemas-criminal-e-socioeducativo.pdf</a>. Acesso em: 01 out. 2024.

MEDONECKY, Pamela. **O Sistema Penitenciário Brasileiro: a descriminação da sociedade e a ineficácia da ressocialização.** 2014. Disponível em: <a href="https://www.jusbrasil.com.br/artigos/osistema-penitenciario-brasileiro-a-descriminacao-da-sociedade-e-a-ineficacia-da-ressocializacao/140913600">https://www.jusbrasil.com.br/artigos/osistema-penitenciario-brasileiro-a-descriminacao-da-sociedade-e-a-ineficacia-da-ressocializacao/140913600</a>>. Acesso em: 7 set. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646760. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646760/. Acesso em: 06 jun. 2024.

PENCHEL, Silvia Renata de Oliveira; SIQUEIRA, Alexis Mendonça Cavichini Teixeira de. **Aspectos relevantes da lei das XII tábuas.** 2021. Disponível em: <a href="https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/340403/aspectos-relevantes-da-lei-das-xii-tabuas">https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/340403/aspectos-relevantes-da-lei-das-xii-tabuas</a>. Acesso em: 9 out. 2024.

PINTO, Flávia Fernandes. **Implementação da assistência educacional em estabelecimentos penais.** 2018. Disponível em: <a href="https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/6dd4808d-1d9e-44ee-aa31-0d0d47eb54e9/content">https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/6dd4808d-1d9e-44ee-aa31-0d0d47eb54e9/content</a>. Acesso em: 3 out. 2024b.

RENZIKOWSKI, Joaquim. **Pena e direito penal em Kant: nove teses**. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 1–23, 2022. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2022v7n1p1-23. Disponível em: https://www.ricp.org.br/index.php/revista/article/view/114. Acesso em: 6 jun. 2024.

SOUSA, Francisco Batista de. **Sistema prisional brasileiro: infraestrutura, reliões e administração de crises.** 2018. Disponível em: <a href="http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/13630/FRANCISCO%20BATISTA%20DE%20SUSA%20-">http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/13630/FRANCISCO%20BATISTA%20DE%20SUSA%20-</a>

%20TCC%20Especializa%c3%a7%c3%a3o%20em%20Direito%20Penal%20e%20processo%20Penal%202018.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 3 out. 2024.

SOUZA, Carla Giselle Duenha de. **Métodos autocompositivos justiça restaurativa.** Voluma I. Uniedusul, 2021. ISBN 9786580277865. Disponível em: <a href="https://www.uniedusul.com.br/wpcontent/uploads/2022/03/E-BOOK-METODOS-AUTOCOMPOSITIVOS-JUSTICA-RESTAURATIVA.pdf">https://www.uniedusul.com.br/wpcontent/uploads/2022/03/E-BOOK-METODOS-AUTOCOMPOSITIVOS-JUSTICA-RESTAURATIVA.pdf</a>. Acesso em: 22 ago. 2024.



# República Federativa do Brasil Ministério da Educação Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



#### Termo de Autenticidade

Eu, FERNANDA LUÍSA BENTO DE SOUZA, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **CARCERÁRIO:** "RESSOCIALIZAÇÃO **SISTEMA DESAFIOS** NO PERSPECTIVAS RESTAURATIVA", declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 28 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

FERNANDA LUISA BENTO DE SOUZA
Data: 28/10/2024 20:42:11-0300

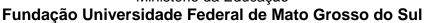
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Assinatura do(a) acadêmico(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



# República Federativa do Brasil Ministério da Educação





# Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor(a) CAROLINA ELLWANGER, orientador(a) do(a) acadêmico(a) FERNANDA LUÍSA BENTO DE SOUZA, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado "RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS RESTAURATIVA".

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

**Presidente:** CAROLINA ELLWANGER

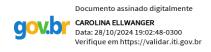
l° avaliador(a): MARÍLIA RULLI STEFANINI

2º avaliador(a): DANILO AUGUSTO FORMÁGIO

Data: 08 de novembro de 2024

Horário: 08h30min

Três Lagoas/MS, 28 de outubro de 2024.



Assinatura do(a) orientador(a)

**Orientações:** O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



#### Serviço Público Federal Ministério da Educação

## Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



# ATA DA 461 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS

Aos 08 (oito) dias do mês de novembro de 2024, às 08h30, na sala de reuniões Google Meet https://meet.google.com/sws-kgra-epe, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, do(a) acadêmico(a) Fernanda Luísa Bento de Souza intitulado "RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS RESTAURATIVA" na presença da banca examinadora composta pelos membros: presidente da sessão, Profª. Dr.ª Carolina Ellwanger, primeiro avaliador Dr. Danilo Augusto Formágio e segunda avaliadora Profa. Dra. Marília Rulli Stefanini. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, considerando o(a) acadêmico(a) Aprovada. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelas demais examinadoras presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 08 de novembro de 2024.

Profª. Dr.ª Carolina Ellwanger Dr. Danilo Augusto Formágio Profa. Dra. Marília Rulli Stefanini







Documento assinado eletronicamente por **Carolina Ellwanger**, **Professora do Magistério Superior**, em 08/11/2024, às 09:21, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.







Documento assinado eletronicamente por Marília Rulli Stefanini, Professora do Magistério Superior, em 08/11/2024, às 09:25, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.ufms.br/sei/controlador externo.php?">https://sei.ufms.br/sei/controlador externo.php?</a>
<a href="acao=documento">acao=documento</a> conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 5238228 e o código CRC 5E02F8B7.

## **CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS**

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484 Fone: (67)3509-3700 CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

**Referência:** Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 5238228